



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504338-37.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada MARCIA CRISTINA ESTEFANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 30992
Ano 2025

Apelação n. 1504338-37.2020.8.26.0132

Comarca: Catanduva
Apelante: Município de Catanduva
Apelado: Marcia Cristina Estefanelli

Apelação. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Conservação de Acesso, Taxa de Combate à Incêndios, Muro/Calçada e Taxa de Expediente dos exercícios de 2016 a 2018. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. §3º, do CPC/2015, em razão do descumprimento por parte da exequente do decisório que determinou a substituição da CDA para exclusão de créditos que o próprio Município havia comunicado o cancelamento administrativo ao Ministério Público. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Pedido de substituição da CDA que foi apresentado de forma extemporânea, após o decurso do prazo concedido para tanto e prolação da r. Sentença extintiva. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Inexistência de violação ao princípio da razoabilidade no decisório que determinou a substituição das CDAs. Ausência de prejuízo ao erário. Créditos que já foram cancelados administrativamente, conforme comunicado pelo Município ao Ministério Público e reconhecido pela r. Sentença. Impossibilidade de manutenção dos mesmos no feito executivo. Sentença mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Catanduva** em face da r. sentença de p. 18/19, que extinguiu o feito nos termos do 485, IV, c.c. §3º, do CPC/2015, em razão do descumprimento por parte da exequente do decisório de p. 14/15, o qual determinou a substituição da CDA para exclusão de créditos relativos à Taxa de Expediente e Taxa de Conservação de Acesso, vez que a própria exequente, nos autos do feito nº 1504766-19.2020.8.26.0132, comunicou o cancelamento administrativo dos

mesmos, ante o reconhecimento da sua inconstitucionalidade nos autos da ADI nº 2122174-89.2014.8.26.0000. Determinou, ainda, a exclusão da Taxa de Combate à Incêndios, ante o reconhecimento incidental da sua inconstitucionalidade nos autos da ação nº 1502012-12.2017.8.26.0132. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a apelante, em síntese, que: (I) não foi intimada pessoalmente para cumprimento do decisório, conforme estabelece o art. 25 da LEF; (II) o decisório inicial se mostra irrazoável, visto que implica em perda de receita; (III) a extinção do feito viola o princípio da razoabilidade, visto que o d. juízo poderia apenas indeferir o pedido de substituição do polo passivo. Pugna pelo provimento do recurso e prosseguimento da execução fiscal (p. 21/24).

Não foram apresentadas contrarrazões.

A r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois o processo foi extinto antes mesmo de ser inaugurado o prazo para que o executado manifestasse eventual resistência (art. 16 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha

ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ªT, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgReg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Inicialmente, deixo de conhecer da alegação de violação ao princípio da razoabilidade. Isso porque, diferentemente do que afirma a exequente em suas razões recursais, inexistiu nos autos pedido de modificação do polo passivo da execução.

No mérito, cumpre destacar, inicialmente que não se desconhece que a exequente requereu a substituição das CDAs (p. 25/27). A medida, todavia, foi tomada de forma absolutamente extemporânea, após o decurso do prazo concedido para tanto, prolação da r. sentença extintiva e interposição do recurso de Apelação.

Sobre a matéria, vale destacar que a Súmula 392 do C. STJ¹, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980², autoriza a substituição da CDA apenas até a prolação da sentença em primeira instância.

Inobstante o teor da Súmula mencione expressamente,

¹ “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

² § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

apenas, a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, este E. TJSP possui o entendimento de que a vedação é aplicável, também, nos casos em que a sentença reconhecendo a nulidade dos títulos é proferida no próprio feito executivo, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade:

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013/2015 – Município de Guararapes – Exceção de pré-executividade acolhida - Extinção em primeiro grau, ante o reconhecimento da nulidade das CDA's – cabimento – Títulos executivos formalmente em desordem – Requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80 desatendidos – Fundamento legal da exação ausente no corpo das CDA's – Impossibilidade, de substituição do título, nos termos da Súmula nº 392 do E. STJ , após a prolação da sentença - Executivo fiscal bem extinto – Sentença mantida - Apelo municipal improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005541-32.2017.8.26.0218; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 25/04/2022)

Execução Fiscal. Apelação. Nulidade da CDA. Correção monetária. IPTU. 1. A indicação da lei que institui o tributo e autoriza a cobrança da dívida ativa basta para a caracterização do fundamento legal, exigido pelo artigo 2º, § 5º, inciso III, da LEF e 202, inciso III, do CTN. Há o nome do tributo- IPTU e o endereço referente ao imóvel tributado. 2. Atualização monetária não se confunde com majoração da base de cálculo. 3. A substituição da CDA não é possível após a prolação da sentença, como requerido pelo apelado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 9122300-64.2007.8.26.0000; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - SERV ANEXO FAZENDAS; Data do Julgamento: 22/05/2014; Data de Registro: 26/05/2014)

No caso, foi proferida decisão concedendo prazo para a substituição. Apenas após o seu decurso houve a prolação da r. sentença extintiva. Assim, nos termos do art. 2º, §8º, LEF e da Súmula 392 do C. STJ (de adoção obrigatória - art. 927, IV, do CPC), não se mostrava possível a substituição do título na forma que realizada nos autos.

No mais, cumpre destacar que, com o advento da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passou a ser caracterizada como pessoal toda intimação feita por meio eletrônico em portal próprio. Confira-se:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

A intimação é realizada no momento em que o intimado acessa o sistema - o que deve ocorrer em até 10 dias corridos após o seu envio -, sob pena de ser realizada de forma automática, na finalização desse prazo. Ou seja, os autos estão à disposição da exequente 24 horas por dia, cabendo a esta tão somente acessar o portal eletrônico com a periodicidade devida para garantir o bom andamento dos processos do seu interesse, em atenção inclusive ao princípio da cooperação explicitado pelo art. 6º do NCPC.

Ademais, no mesmo sentido, o novel diploma processual passou a estabelecer no §1º do art. 183 a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios, dentre os quais o meio eletrônico:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. – grifei.

Aliás, o art. 246 do CPC/15 foi recentemente modificado pela Lei n. 14.195/2021, publicada em 27/08/2021, para determinar que a citação seja feita preferencialmente por meio eletrônico, sendo certo que o § 1º, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta, impõe a obrigação de ser mantido cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Vejamos:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme

regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) – grifo nosso.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

(...)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Em nenhum momento a exequente negou estar cadastrada na forma do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, tampouco comprovou problemas no Portal Eletrônico do E. TJSP.

Destaca-se que não há qualquer incompatibilidade na aplicação conjunta dos dispositivos citados com o art. 25 e seu parágrafo único da LEF, que assim dispõem:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. - grifei

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Fazendo a interpretação literal dos dispositivos supracitados, conclui-se que o parágrafo único é meramente exemplificativo e foi construído quando a totalidade dos processos eram físicos, ou seja, a intimação pessoal da Fazenda Pública “poderá” ser feita mediante vista dos autos, mas não é o único meio possível, caso em que o legislador teria utilizado a palavra “deverá”.

Como de sabença, é princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis (*“verba cum effectum sunt accipienda”*), de modo que a opção do legislador se apresentou clara: deixar em aberto os meios possíveis de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Ademais, a Lei de Execução Fiscal é da década de 80, época em que era impossível pensar em processo eletrônico, cuja maior evidência no Brasil se iniciou apenas em 2006, com a criação do projeto PROJUDI, de

iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, o que ensejou a promulgação da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já anteriormente citada.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o Direito deve acompanhar as rápidas transformações da sociedade, especialmente quanto ao processo eletrônico, que tem como principal característica tornar o processo mais célere, notadamente no que diz respeito às citações e intimações das partes do processo.

No caso dos autos, está-se diante de processo digital, cujo andamento ocorre integralmente em ambiente digital (SAJ), desde sua propositura até o seu arquivamento em definitivo, de forma que a intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e eficaz, pela aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º, do CPC15.

Acresce a isso que a municipalidade foi intimada da sentença extintiva via portal eletrônico, tendo apresentado o presente recurso de Apelação de forma tempestiva, o que comprova seu acesso ao sistema, bem como sua utilização pela mesma para recebimento de intimações. Destaque-se que nos termos do item 4 do Comunicado Conjunto n. 262/2015, das E. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, relacionado especificamente àqueles que processam feitos da competência “Execução Fiscal Municipal” e publicado em 25 de fevereiro de 2015, **“A intimação à Fazenda Municipal será realizada eletronicamente via Portal, nos termos da Lei 11.419/2006, observadas as orientações que seguem”**.

Conforme comprova a certidão de p. 17, a municipalidade foi intimada para cumprir com a decisão de p. 14/15 em 18.10.2024, tendo, inclusive, declarado ciência do decisório.

A exequente, contudo, manteve-se inerte, o que justificava, neste caso concreto, a extinção do feito executivo.

No tocante à impugnação quanto ao mérito do decisório

que determinou a substituição das CDAs, também não assiste razão à apelante.

Isso porque conforme restou bem destacado pelo d. juízo de origem, a própria municipalidade exequente já havia comunicado o cancelamento administrativo das Taxas de Conservação de Acesso e Expediente dos exercícios de 2016 a 2023 em parecer apresentado ao Ministério Público (protocolado SEI nº 29.0001.0233684.2022-87), cuja cópia foi juntada às p. 134/142 do processo nº 1504766-19.2020.8.26.0132.

Aqui, vale destacar que inexistente qualquer impugnação por parte da exequente quanto a tal informação, que se limitou a alegar que haveria irrazoabilidade da decisão em razão da perda de receita pública.

Assim, não há que se falar em prejuízo à parte exequente, ou dano à arrecadação. Os créditos cuja exclusão foi determinada na origem já se encontram cancelados administrativamente, conforme teria sido comunicado pela própria exequente ao Ministério Público, inexistindo qualquer fundamento para a sua manutenção na presente extinção.

Diante de tais considerações, é de rigor a manutenção da respeitável sentença apelada.

Por derradeiro, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que a parte suscitou nas suas razões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)